



PROJETO DE LEI Nº 85, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Revoga a Lei Municipal nº 2.845, de 26 de março de 2003, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2.845, de 26 de março de 2003, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2025.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadoras e Vereadores,**

A presente proposição tem por objetivo revogar formalmente a Lei Municipal nº 2.845/2003, bem como todas as suas alterações e modificações posteriores, tendo em vista que tais normas tornaram-se juridicamente inaplicáveis desde a edição da Lei Complementar nº 097/2010, que passou a dispor de forma integral sobre o regime jurídico, as carreiras e as vantagens dos profissionais do magistério municipal.

Embora a revogação da Lei nº 2.845/2003 seja considerada tácita, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 097/2010, a inexistência de revogação expressa tem gerado inúmeras demandas judiciais ajuizadas por servidores municipais, que continuam a pleitear direitos e vantagens amparados em uma legislação já superada.

Essa situação vem sobrecarregando o Poder Judiciário e impondo ônus desnecessário ao Município, tanto com custos processuais quanto com a mobilização de sua Procuradoria para defesa em ações que versam sobre matéria já pacificada.

O Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pires do Rio e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmaram entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.845/2003 e de suas alterações, por incompatibilidade com a Lei Complementar nº 097/2010.

Na Sentença proferida nos autos do Processo nº 5637355-51.2024.8.09.0127, o Juiz de Direito José dos Reis Pinheiro Lemes consignou que:

“A Lei Municipal nº 2.845/2003, que criou os referidos benefícios, é inaplicável ao caso, pois é lei ordinária, e não tem o condão de reger matéria destinada a lei complementar, como é o Estatuto do Magistério do Município local, até mesmo porque a Lei Orgânica local, em seu artigo 95, IV, expressamente estabelece



que o Regime Jurídico dos Servidores Municipais deve ser veiculado por lei complementar e não por lei ordinária.”

Tal entendimento foi confirmado em grau recursal pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob relatoria do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, que afirmou:

“A progressão vertical e horizontal pleiteada pela recorrente tem por fundamento a Lei Ordinária Municipal nº 2.845/2003, que [...] encontra-se tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 97/2010, não podendo, assim, irradiar efeitos no mundo jurídico.”

Além desse precedente, outras decisões judiciais recentes corroboram o mesmo entendimento, proferidas nos seguintes processos:

- Processo nº 5393237-71.2024.8.09.0127
- Processo nº 5608317-91.2024.8.09.0127
- Processo nº 5614079-88.2024.8.09.0127
- Processo nº 5627568-95.2024.8.09.0127
- Processo nº 5631633-36.2024.8.09.0127
- Processo nº 5645751-17.2024.8.09.0127
- Processo nº 5948757-56.2024.8.09.0127

Essas reiteradas manifestações judiciais demonstram que a questão está pacificada, sendo a revogação expressa uma medida necessária para encerrar definitivamente a controvérsia, garantir segurança jurídica e impedir o ajuizamento de novas demandas infundadas.

A aprovação deste Projeto de Lei representa, portanto, ato de gestão responsável, que harmoniza a legislação municipal com o entendimento jurisprudencial consolidado, elimina duplicidades normativas e preserva o erário público.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Processo Nº: 5637355-51.2024.8.09.0127

1. Dados Processo

Juízo.....: Pires do Rio - Vara das Fazendas Públicas
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 01/07/2024 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 149.505,58

2. Partes Processos:

Polo Ativo

IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA

Polo Passivo

MUNICIPIO DE PIRES DO RIO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo: 5637355-51.2024.8.09.0127

Natureza: Ação de Cobrança

Vistos etc.

IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA, já qualificada nos autos e via *mediatêur* devidamente credenciado, aforou, nestes auditórios, a presente rogativa, em desproveito do MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, similarmente qualificado, sob o dintel argumentativo de que é servidora municipal efetiva, exercendo o cargo de '*Professora*', pelo que requer a adequação do valor de sua promoção, bem como concessão de progressão.

Com a peça ovo, vieram aglutinados alguns documentos.

Citado, o açoitado apresentou reproche nos autos, alardeando, em suma, a ausência de comprovação da necessidade da justiça gratuita e, no mérito, que a Lei Complementar nº 097/2010 (Estatuto do Magistério Municipal) revogou a Lei Ordinária nº 2.845/03 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), razão pela qual não há que se falar em pagamento da referida gratificação, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve tréplica impugnativa (cf., evento 14).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ao passo que o requerido permaneceu inerte.

Esta, *apertis verbis*, a história relevante dos autos.

Visto e joeirado, DECIDO.

Valor: R\$ 149.505,58
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 08/12/2025 15:07:50

De fato, a matéria travada nos autos, inobstante tenha embutido em seu âmbito algum cariz fático, está devidamente robustecida pelos documentos apresentados (ou não apresentados a depender da ótica), despidendo se fazendo, portanto, para sua destrinça, qualquer outra aferição probatória.

Ab initio, deixo de acolher a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que, além da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC), a parte autora trouxe aos autos elementos que comprovam que o pagamento das custas, no caso, poderia comprometer o seu sustento e de sua família.

Circa merita, vê-se que a autora ocupa do cargo de 'Professor Nível I', cuja admissão se deu em 06/10/2016, cujos fatos são incontestes nos autos.

Nesta perspectiva, pleiteia a adequação do valor da promoção, bem como da progressão previstos na Lei Ordinária Municipal nº 2.845/03, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

O fato é que a Lei Municipal nº 2.845/2003, que criou os referidos benefícios, é inaplicável ao caso, pois é lei ordinária, e não tem o condão de reger matéria destinada a lei complementar, como é o Estatuto do Magistério do Município local, até mesmo porque a Lei Orgânica local, em seu artigo 95, IV, expressamente estabelece que o Regime Jurídico dos Servidores Municipais deve ser veiculado por lei complementar e não por lei ordinária.

Ressalta-se que a Lei Ordinária Municipal nº 2.845/03 fora criada junto à Lei Complementar nº 050/03, que regia o antigo Estatuto do Magistério Municipal e que foi revogada pela Lei Complementar 097/2010.

Neste panorama, portanto, deve prevalecer a Lei Complementar nº 097/2010 em detrimento da Lei Ordinária nº 2.845/04. Isso se justifica porque o campo de atuação da lei complementar não pode ser regulado por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, como evidenciado no caso presente.

Aliás, o col. STF já firmou entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deve ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada (RE 377.457/PR e 381.964/MG). Tanto é assim, e de forma a firmar o mesmo raciocínio, que o enunciado da Súmula 58 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás pacificou o entendimento, segundo o qual:

"A Lei Municipal de Pires do Rio n.º 2.835/2003, alterada pela Lei n.º 3.459/2012 não pode ser aplicada para fins de Regime Jurídico dos servidores, uma vez que não obedeceu ao processo legislativo especial previsto na Lei Orgânica do Município, devendo prevalecer a integralidade da LC 004/1991."

Posto isto, não há que se falar em atualização da remuneração em razão das previsões contidas na Lei Ordinária nº 2.845/2003.

No tocante à constitucionalidade do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal, sabe-se que o controle difuso de (in)constitucionalidade, analisado em caráter incidental como questão prejudicial de mérito, pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal dentro do âmbito de sua competência. O órgão jurisdicional não declara a (in)constitucionalidade do dispositivo, tão somente a reconhece para afastar sua aplicação no caso concreto, daí falar-se que o reconhecimento, em regra, tem eficácia inter partes (STF, Rcl 10.403/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe19.08.2010).

Nesse sentido, dispõe o art. 949 do CPC que se rejeitada arguição de inconstitucionalidade, o processo prosseguirá julgamento ou, caso acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao órgão especial.

Na espécie, não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de (in)constitucionalidade invocado.

Explico.

Dispõe o art. 95, VI, da Lei Orgânica do Município deste Município:

"Art. 95 - São objetos de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras estabelecidas nesta lei:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário Municipal;

III - o Código de Obras e Edificações;

IV - o Código de Posturas;

V - o Código de Parcelamento e uso do Solo;

VI - o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;" (g.n.)

Sem delongas, ressalta-se que a Constituição Federal não reservou a Lei Complementar as matérias relacionadas a instituição de regime jurídico único dos servidores públicos, tanto que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05/12/2019), de que a tentativa de ampliar as situações em que exigível a reserva de lei complementar restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que o legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais - como é o quórum qualificado da LC - para a discussão de matérias estranhas ao interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivos aos ânimos populares. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. **In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.** 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (STF, ADI 5.003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05/12/2019). (g.n.)

Contudo, a arguição de inconstitucionalidade inicial falece nos seus efeitos práticos, isso porque na hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade do disposto na Lei Orgânica Municipal, não garante efeito repristinatório para dar validade a Lei Complementar n.º 050/03 e, conseqüentemente, à Lei Municipal n.º 2.835/2003, vez que a norma foi revogada por outra Lei Complementar n.º 097/10, a qual observou processo legislativo pertinente. Nota-se que para trazer a tona a validade da norma anterior, este juízo teria que imiscuir sobretudo em eventual vício de "legalidade" ou "inconstitucionalidade" da norma municipal complementar n.º 097/10, óbice do qual o requerente não logrou em demonstrar (art. 373, inc. I, CPC).

Outrossim, verifica-se que não cabe ao poder judiciário declarar constitucional a Lei Municipal n.º 2.835/2003, ou mesmo recepcionar como complementar, sob alegação que atendido requisito especial quórum qualificado de votação, vez que o instituto da recepção como pretendido refere-se para normas editadas antes da vigência da CF/88, além de que a pretensão importa em evidente ingerência indevida nas atribuições legislativas, e por consequência, em violação a independência dos poderes.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Ex positis, sem mais delongas, **julgo improcedente** o *petitum* contido na peça inaugural, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o polo autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Não há remessa necessária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da *res iudicata*, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito

Valor: R\$ 149.505,58
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 08/12/2025 15:07:50



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5637355-51.2024.8.09.0127

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE : IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA

APELADO : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA** (mov. n.º 27), em face da sentença proferida no movimento n.º 23, da lavra do Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pires do Rio, Dr. José dos Reis Pinheiro Lemes, nos autos da presente *ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças remuneratórias* ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, ora Apelado.

No bojo da peça de ingresso, a autora, ora apelante, asseverou que é servidora pública municipal, exercendo por mais de 20 (vinte) anos, as funções de magistério, ocupando, atualmente o cargo de Professor Nível II.

Com base na Lei Ordinária Municipal nº 2.845/2003, a autora pleiteou sua progressão na carreira, para fins de (i) ver alterado o vencimento base do cargo de professor nível II, através da aplicação do coeficiente 1,6 sobre o vencimento inicial da carreira, com o pagamento das diferenças remuneratórias e seus reflexos; (ii) Progressão horizontal para a letra "D"; (iii) Incorporação do Adicional de Tempo de Serviço – ATS ao vencimento.

Após o processamento do feito, o magistrado a quo proferiu sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Valor: R\$ 149.505,58
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 08/12/2025 15:07:50

"(...). Ex positis, sem mais delongas, julgo improcedente o petitum contido na peça inaugural, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o polo autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ante ao deferimento dos benefícios da

justiça gratuita.

Não há remessa necessária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da res iudicata, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se."

Irresignada, a autora IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA interpôs o presente recurso de Apelação Cível (movimento 27).

1. Da admissibilidade do recurso.

Presentes os requisitos e pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço da apelação cível, passando à sua análise.

2. Do mérito recursal.

Nos termos em que apresentado pela apelante **IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA**, o ponto central da controvérsia consiste em verificar se a Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003 mantém-se vigente, irradiando efeitos, após a revogação da Lei Complementar n. 50/2003, pela normativa de mesma hierarquia, qual seja, Lei Complementar n.º 97/2010, de forma a conferir a suplicante a progressão vertical (nível) e horizontal (classe), nos termos em que requerido na inicial, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias e seus reflexos.

Pois bem.

Conforme a documentação anexada, restou demonstrado que a autora formulou, judicialmente, a progressão na carreira do magistério, bem como requereu o pagamento de valores que entende devidos, tendo por fundamento a Lei Ordinária Municipal n. 2.845/2003, precisamente em seus artigos 25, 26 e 36, *ad litteram*:

Art. 25 – A progressão é a movimentação do servidor efetivo e/ou estável dentro do seu nível, a cada cinco anos de efetivo exercício na classe, contados a partir de sua posse, ou quando ocorrer sua promoção para a classe seguinte, passando para a referência de vencimento subsequente.

Art. 26 – A progressão será em percentual igual a 5% (cinco por cento) do vencimento base da classe do profissional, sendo representada pelos símbolos V. Pr/ATS (valor principal mais o adicional de tempo de serviços) e 1,2,3,4,5 e 6.

Art. 36 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1	1,00
Nível 1	1,30
Nível 2	1,60
Nível 3	1,90
Nível 4	2,20

No entendimento exposto pela autora/apelante, o vencimento base da carreira – Professor Nível I /30h – equivale a R\$ 3.315,41 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), sendo que, conforme lei municipal n.º 4.164/2023, o vencimento de Professor Nível II será obtido por meio da aplicação do coeficiente de 1,60 (um vírgula sessenta) sobre o vencimento inicial da carreira.

Nessa linha defendida pela recorrente, o padrão de vencimento inicial nível II, uma vez observado o coeficiente determinado pelo artigo 36 da Lei Ordinária Municipal n. 2.845/2003 ($3.315,41 \times 1,6 = R\$ 5.304,66$), remontaria ao valor inicial de vencimento base no importe de R\$ 5.304,66 (cinco mil trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Suscitada base de cálculo, somada a progressão horizontal de 5% (cinco por cento), para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados, totalizaria, *in casu*, 15% (quinze por cento) de aumento na base de cálculo, uma vez considerado o nível II e as 3 (três) progressões, cingindo no padrão de vencimento base devido à autora/apelante no valor final de R\$ 6.100,36 (seis mil e cem reais e trinta e seis centavos).

Nessa linha hermenêutica defendida pela insurgente, há divergência no Salário Base que vem sendo lançado em seu contracheque, no importe equivocado de R\$ 4.125,34 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), devendo serem pagas as diferenças e seus reflexos, tendo por vencimento base o valor de R\$ 6.100,36 (seis mil e cem reais e trinta e seis centavos).

Assim, pleiteou seu reposicionamento no símbolo/classe D, com direito a 03 (três) progressões, que equivalem a 15% (quinze por cento) de acréscimo no seu vencimento base.

Sem razão a apelante. Explico.

A progressão vertical e horizontal pleiteada pela recorrente, tem por fundamento a Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003, que a meu entender, assim como afirmado pelo togado de origem, encontra-se tacitamente revogada pela Lei Complementar n.º 97/2010, não podendo, assim, irradiar efeitos no mundo jurídico.

Isso porque, em que pese inexistir menção expressa quanto a revogação, no texto da vigente Lei Complementar Municipal n.º 97/2010, situação perfeitamente compreensível, por se tratarem de normativas de naturezas distintas, uma ordinária e a outra complementar, tem-se que a revogação tácita da Lei n.º 2.845/2003 exsurge de sua incompatibilidade com o regramento normativo posterior.

Sobre o tema, imperioso destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, a revogação tácita ocorre quando uma norma jurídica posterior é incompatível com uma norma anterior, mesmo que não a revogue expressamente. Nesse caso, a norma anterior é considerada revogada, na medida da incompatibilidade. Essa regra está prevista no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Dentre as características da revogação tácita, podemos citar a **Incompatibilidade**

Normativa, quando há conflito entre dispositivos da norma anterior e da norma posterior, tornando impossível a aplicação simultânea de ambas, a **Substituição Implícita**, quando não é necessário que a norma posterior mencione explicitamente a revogação da anterior; basta que a incompatibilidade esteja presente e, por fim, a **Abrangência Parcial ou Total**, verificada quanto a revogação pode ser parcial (quando apenas parte da norma anterior é incompatível) ou total (quando toda a norma anterior é substituída).

No caso em estudo, ao contrário do que vem sustentado a recorrente, não diviso tenha a Lei Complementar n. 97/2010, que disciplina o Estatuto do Magistério do Município de Pires do Rio, deixado lacunas, de modo a serem preenchidas pela Lei Ordinária n.º 2.845/2003.

Logo em seu início, a Lei Complementar nº 97/2010 – Estatuto do Magistério, assim estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal de Pires do Rio - GO, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta suas atividades específicas.

Diante dessa evidência normativa, é de se concluir, com mansidão franciscana, estar-se diante do regramento jurídico que disciplina a carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal de Pires do Rio-GO.

Prosseguindo, é possível extrair do art. 7º, da Lei Complementar n.º 097/2010, os diferentes níveis existentes na carreira de professores e sua correspondente formação necessária para se alcançar o nível subsequente, bem como as regras para seu adimplemento, consoante previsão insculpida em seu §1º, *ad litteram*:

Art. 7º – O quadro permanente do Magistério Público Municipal é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturado nos níveis:

I – Professor – Nível Especial I: formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Professor – Nível I: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação em Pedagogia ou Normal Superior nos termos da legislação vigente;

*III – Professor – Nível II: formação em nível de especialização *latu sensu*, na área de educação, com duração mínima de 360h;*

*IV – Professor – Nível III: formação em nível de mestrado, *stricto sensu*, na área de educação, com duração mínima de 360h;*

V – Professor – Nível IV: formação em doutorado, na área de educação, com duração mínima de 360h.

§ 1º – A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, após análise da documentação e satisfeita as exigências de avaliação.

O mesmo se evidencia em relação às promoções, conforme disposto no artigo 11 da Lei Complementar n. 097/2010, após cumprido pelo integrante da carreira o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, observado o número de vagas do nível seguintes e a ordem de classificação.

Prosseguindo, na mesma linha intelectual, o artigo 16 estabelece que a ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de nível para classe mais elevada, da mesma categoria funcional, mediante a comprovação de habilitação e desempenho acima da média, a ser normatizada por comissão constituída pela secretaria de educação, sempre que houver solicitação.

De fato, mencionado dispositivo faz alusão a atos futuros, a serem normatizados pela comissão constituída pela secretaria de educação, sempre que solicitado, em nada se referindo à Lei 2.845/2003, quiçá, na forma em que pretendida pela apelante.

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, que a Lei Complementar n. 097/2010 regulamentou os institutos da posse, exercício, frequência, remoção, disposição, readaptação, direitos e vantagens, aí compreendido o vencimento, a remuneração e suas peculiaridades, tais como gratificações, adicionais e indenizações, sendo, portanto, abrangente e suficiente aos fins destinados.

Os adicionais de titularidade restaram definidos em seu art. 59 e seguintes, assim como o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 61, do mesmo diploma legal. As gratificações por dedicação exclusiva, no art. 66, e as indenizações, no artigo 67, assim como o Salário Família, o Auxílio-Saúde, Funeral e Décimo Terceiro Salário, a partir do artigo 69 da mencionada Lei.

Desta forma, realizado o devido sopesamento dos regramentos normativos invocados pela apelante, consubstanciados na Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003 e Lei Complementar n. 097/2010, imperioso concluir inexistirem lacunas a serem preenchidas, na forma em que invocada pela apelante, a justificar a pretendida vigência e aplicação da Lei Ordinária n.º 2.845/2003, cujo conteúdo, na verdade, se mostra abarcado pela normativa vigente, qual seja, a Lei Complementar n. 097/2010, sendo impossível, portanto, a coexistência de ambos os regramentos, nos termos em que invocados pela recorrente.

Nesta ordem de pensamento, supero a tese de que a Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003 se encontra vigente e mantém integração harmônica com a Lei Complementar n.º 097/2010.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARGO DE PROFESSOR. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. - Parte autora que objetiva compelir o ente federativo municipal a efetuar o pagamento de progressões funcionais estabelecidas pela Lei Municipal n.º 465/90 – Sentença vergastada que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenado a demandante ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes no percentual de 10% sobre o valor da causa – Apelo interposto pela demandante que deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade – **Constatação de que a Lei Municipal n.º 465/90 foi tacitamente revogada pela Lei Municipal n.º 994/09, tendo esta última passado a regulamentar integralmente a promoção funcional por tempo de serviço e por qualificação profissional – Impossibilidade de se manter a aplicação concomitante de dois diplomas legais versando sobre o mesmo tema, ainda mais quando se percebe que o diploma posterior regulamentou a matéria anteriormente regulada pelo primeiro** – Precedentes deste Tribunal que são bastante firmes no sentido de reconhecer que a Lei Municipal n.º 994/09 revogou tacitamente a Lei Municipal n.º 465/90, estando, portanto, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial – Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00011378820198190020 202200192547, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 02/02/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DOCENTE II. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MUNICIPAL 495/90, QUE PREVÊEM PROMOÇÃO QUINQUENAL COM ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. **A lei municipal nº.465/1990, que instituiu o estatuto do magistério público municipal, na qual a autora embasa seu pedido, foi revogada tacitamente pela lei 994/2009, ao**

regulamentar inteiramente a matéria tratada na legislação anterior, suprimindo o critério de promoção cuja aplicação requer a Autora. Artigo 2º, § 1º, da LINDB. Artigo 12 da lei 994/2009 que passou a prever o adicional por tempo de serviço equivalente a 5% do vencimento base do profissional do magistério, incidente a cada três anos de serviço. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ – APL: 00007524320198190020, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 28/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

Outrossim, a fim de justificar a vigência da Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003, a apelante defende a inconstitucionalidade do inciso VI, do artigo 95, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, que a seu turno reservou à lei complementar a matéria tendo por objeto o regime jurídico dos Servidores Municipais.

Segundo afirma a recorrente, no julgamento da ADI 5.003/SC, o Supremo Tribunal Federal definiu ser inconstitucional os dispositivos que demandam edição de lei complementar para o tratamento do regime jurídico dos servidores, matéria esta afeta à Lei Ordinária, a justificar, *in casu*, a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do inciso VI, do artigo 95, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio que, segundo a recorrente, uma vez afastado do ordenamento jurídico pelo vício da inconstitucionalidade, restará à Lei n.º 2.845/2003 o regramento das questões invocadas na inicial.

Novamente, sem razão a recorrente.

Isto porque, em que pese não estar a matéria afeta ao regime jurídico dos servidores municipais reservada a edição de Lei Complementar, consoante sedimentado pela Suprema Corte (ADI 5.003/SC), a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em nada contribuiria a favor da recorrente.

Digo isso, pois, com a revogação expressa da Lei Complementar n. 050/2003, e entrada em vigor da Lei Complementar n. 097/2010, que regulou o regime jurídico dos servidores do magistério de Pires do Rio, ainda que fosse reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade pretendida pela recorrente, tal declaração, por si só, não seria capaz de fazer ressurgir os efeitos da normativa buscada pela apelante, porquanto em nosso ordenamento jurídico, a repristinação da Lei revogada não ocorre de forma automática com a extirpação da lei revogadora.

O efeito repristinatório no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à possibilidade de uma norma anteriormente revogada voltar a ter vigência caso a norma que a revogou seja declarada inconstitucional ou revogada. Esse efeito está diretamente relacionado à ideia de restauração da norma anterior, que havia sido revogada pela norma posteriormente invalidada.



No Brasil, o efeito repristinatório não é automático, conforme estabelece o artigo 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Ou seja, para que ocorra a repristinação, deve haver previsão expressa nesse sentido. Esse princípio é baseado na segurança jurídica, evitando que normas revogadas voltem a ter vigência sem que haja deliberação expressa sobre o tema, o que poderia gerar instabilidade no ordenamento jurídico.

No entanto, em casos de controle de constitucionalidade, especialmente quando uma norma é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pode ocorrer um efeito repristinatório excepcional, ainda que de forma indireta. Isso ocorre porque a norma inconstitucional é considerada nula (como se nunca tivesse existido), o que pode restaurar, em certas situações, a vigência da norma anterior. Esse efeito, no entanto, está condicionado a uma análise específica do caso concreto e à decisão do tribunal.

Na situação posta sob análise, a Lei Complementar n. 097/2010, assim dispôs em seu artigo 197, *in verbis*:

Art. 197 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2010.

Assim, diante desse quadro, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em nada beneficiária a apelante, ante a ausência de previsão expressa na Lei Complementar n. 097/2010, a conceder vigência à Lei n.º 2.845/2003.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - REVOGAÇÃO DO ARTIGO EMBASADOR DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO INCOMPATÍVEL COM A NORMA REVOGADA - REPRISTINAÇÃO - INOCORRÊNCIA "A norma



revogada expressamente não tem sua vigência restaurada pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo previsto em legislação superveniente, que tratava da mesma matéria e gerava a incompatibilidade que determinou a revogação" (AC n.º , Des. Luiz César Medeiros). Haveria restabelecimento dos dispositivos da norma revogada se a declaração de inconstitucionalidade alcançasse a superveniente, na sua integralidade, e não apenas um dos seus artigos. (TJ-SC - AC: 79952 SC 2005.007995-2, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 24/05/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque.)

Por oportuno, cumpre mencionar que, nos termos em que apresentadas as informações junto a inicial, a recorrente alcançou sua licenciatura plena em pedagogia em 22/01/2020 (mov. 01, arquivo 16, fls. 299 PDF), portanto, quando já revogada tacitamente a Lei Ordinária Municipal n.º 2.845/2003.

Outrossim, sequer comprovou nos autos que as progressões buscadas tenham sido concedidas a outros servidores em situação semelhante, o que reforça a evidência de que a Lei 2.845/2003, de fato, restou tacitamente revogada, quando da revogação da Lei Complementar n. 050/2003, esta por sua vez substituída pela Lei Complementar n. 097/2010.

Afinal, o direito subjetivo alegado, caso existente, certamente abarcaria outros servidores, em situação de igualdade, não sendo crível acreditar que somente a recorrente restou preterida em sua progressão.

Mostra-se de bom alvitre destacar, *in casu*, consoante visualizado nos contracheques da apelante, que com a implementação na carreira, de Professor Nível I, para Professor Nível II, ocorrida em fevereiro de 2024, a recorrente passou a receber gratificação por titularidade (25%) e adicional por tempo de serviço (10%), direitos estes previstos na Lei Complementar n. 097/2010 (mov. 01, doc. 11).

Forte nessas razões, deve ser mantida a sentença recursada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o desprovimento da insurgência, com fundamento no art. 85, § 11º do CPC, **MAJORO** os honorários fixados em 1º grau para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho suspensão sua exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

É o voto.

(Datado e assinado em sistema próprio)

DES. GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5637355-51.2024.8.09.0127

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE : IVANETE RODRIGUES DE FARIA SILVA

APELADO : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5637355-51.2024.8.09.0127**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Maurício Porfírio Rosa e Mônica Cezar Moreno Senhorelo**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente o Procuradora Geral de Justiça, o Doutor **Rodolfo Pereira Lima**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE NORMA ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferenças remuneratórias, formulados por servidora pública municipal, sob alegação de direito à progressão funcional prevista em norma municipal tacitamente revogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a Lei Municipal n.º 2.845/2003 permanece vigente após a revogação da Lei Complementar n.º 50/2003 pela Lei Complementar n.º 97/2010; e

(ii) se a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio pode implicar a restauração automática da norma anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar n.º 97/2010 regula de forma ampla e suficiente a carreira dos servidores do magistério público municipal, revogando tacitamente disposições incompatíveis da Lei Ordinária n.º 2.845/2003.

4. A repristinação de norma revogada não ocorre automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, salvo previsão expressa, inexistente no caso.

5. Inexiste comprovação de violação à isonomia em relação a outros servidores ou prejuízo não amparado pela legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: "1. A revogação tácita de norma anterior ocorre em caso de incompatibilidade com legislação posterior que regulamente integralmente a matéria.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade de norma superveniente não repristina automaticamente a norma anterior revogada."

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 2º, §1º e §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL 00011378820198190020, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 02/02/2023; TJ-RJ, APL 00007524320198190020, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 28/09/2021.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a(o) Decisão/Acórdão proferida(o) no Evento **RETRO** TRANSITOU EM JULGADO em **20/03/2025**.

Goiânia, 20 de março de 2025

Andréa Andreatta Moreira Caetano Vaz

Analista Judiciário 2º Grau

Documento emitido / assinado digitalmente por **Andréa Andreatta Moreira Caetano Vaz**, em 20 de março de 2025, às 08:40:18,

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 149.505,58
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 08/12/2025 15:07:51

